



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 28 de maio de

AL-P-(SGM) Nº 00163/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar** de autoria da **Defensoria Pública** que: "**Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO** - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em 29/05/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018387919** e o código CRC **F8228046**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 28 de maio de

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 71(...)

§ 5º Os Defensores Públicos do Estado em exercício nas funções comissionadas privativas de Defensor Público farão jus à verba indenizatória no percentual indicado no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 75. Os membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí farão jus ao mesmo direito a férias conferido aos membros da magistratura, podendo ser fracionadas em 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, e no interesse da administração pública.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos, ficando o Defensor Público Geral obrigado a deferir o período de gozo de férias para evitar perecimento de direito,

§ 4º O membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público Geral e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, bem como ao seu substituto, a pauta de audiências e os prazos

processuais em aberto ou que vencerão durante o período de fruição das férias.

§ 5º Não serão concedidas férias ao membro da Defensoria Pública que estiver respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, salvo quando a fase de instrução no processo administrativo disciplinar já tiver sido encerrada.

Art. 75-A. O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) de sua remuneração, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

§ 1º A base de cálculo do adicional previsto neste artigo é a remuneração do mês de fruição das férias.

§ 2º Se, após o pagamento do adicional de férias, ocorrer alteração com reflexo sobre a remuneração correspondente ao período de fruição, serão realizadas complementações, compensações e ajustes necessários, na proporção dos dias sujeitos à incidência da alteração remuneratória.

Art. 75-B. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral ou a quem este delegar.

Art. 75-C. Observada a imperiosa necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, é facultada a conversão em abono pecuniário de até 1/3 (um terço) das férias não gozadas dos membros da Defensoria Pública, para cada período de 30 (trinta) dias, nos termos do ato normativo regulamentador expedido pelo Defensor Público Geral.

Art. 75-D. O Defensor Público-Geral poderá, por necessidade imperiosa do serviço, suspender as férias do membro da Defensoria Pública, ressalvado o gozo oportuno do saldo remanescente.

Art. 75-E. Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 2º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor acrescida do Capítulo V ao Título IV, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 77-A. O exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão da Defensoria Pública do Estado de Piauí ou a designação para atividades excepcionais conferirão direito a licença compensatória na proporção e na forma fixadas em ato normativo regulamentador expedido pelo Defensor Público Geral.

§ 1º Ao Defensor Público será assegurada licença compensatória quando:

I - for designado para exercer cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, as atribuições de outro cargo não ocupado

dentro da carreira;

II - for designado para exercer cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, as atribuições de outro cargo em razão de férias ou licenças do titular;

III - atuar em regime de plantão;

IV - atuar em acúmulo de acervo processual ou procedimental;

V - for designado, por ato do Defensor Público Geral, para realizar serviços de natureza extraordinária;

VI - atuar como conselheiro junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º O direito à licença compensatória poderá ser convertido em pecúnia, na forma de ato normativo do Defensor Público-Geral, condicionado à existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor com as seguintes alterações:

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PRIVATIVAS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	Percentual sobre o subsídio do cargo Defensor Público de 4ª Categoria	Símbolo
Chefe de Gabinete	01	22%	FCDPE-01
Assessor Jurídico	05	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Cível da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Criminal da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor das Defensorias Públicas Regionais	01	22%	FCDPE-01
Diretor de Núcleos Especializados	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	01	20%	FCDPE-02
Diretor Administrativo	01	22%	FCDPE-01
Diretor de Primeiro Atendimento	01	20%	FCDPE-

DIRETOR DE FINANCEIRO APLICACIONEIRO	01	20%	02
Diretor da Defensoria Itinerante	01	20%	FCDPE-02
Gerente de Defensorias Públicas Regionais	09	10%	FCDPE-03
Coordenador de Diretoria	13	12%	FCDPE-04
Coordenador de Estágio	01	15%	FCDPE-05
Coordenador do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania -NUSCC	01	12%	FCDPE-04
Coordenador da Categoria Especial	01	15%	FCDPE-05
Corregedor Auxiliar	01	15%	FCDPE-05
Coordenador Auxiliar das Defensorias Regionais	02	15%	FCDPE-05

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigor com a seguinte alteração:

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM REAL	Símbolo
Defensor Público Geral	01	30% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo Defensor Público de Categoria Especial	CNE-01
Subdefensor Público Geral	01	25% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo Defensor Público de Categoria Especial	CNE-02
Corregedor Geral	01	25% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo Defensor Público de Categoria Especial	CNE-02

Art. 5º Ficam acrescidos o §5º ao art. 71; §§ 1º ao 7º ao art. 75; art. 75-A, §§ 1º e 2º; 75-B, 75-C; 75-D; 75-E; e 77-B e §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 6º Ficam revogados o inciso VII do 2º do art. 71; arts. 73; 73-A; 73-B e §1º, todos da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 28 de maio de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO** - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em 29/05/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018388022** e o código CRC **BB1BEDB4**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.006877/2025-51

SEI nº 018388022